

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0806037-45.2023.8.19.0213

APELANTE: TATIANE ABREU DA PAIXAO SILVA

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A

ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. NULIDADE. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação, pretendendo a procedência do pedido para cancelamento do TOI lavrado pela concessionária de energia elétrica e do débito dele decorrente e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia que reside na: (i) regularidade da cobrança a título de recuperação de consumo em razão do TOI lavrado pela concessionária de energia elétrica; e (ii) existência de dano moral a exigir reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI, por si só, não prova a alegada irregularidade. Concessionária ré que deixou de realizar a imprescindível perícia, prova apta a comprovar a fraude aferida na inspeção e, por conseguinte, demonstrar a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, uma vez que o referido termo consiste em prova unilateral e, por isso, não goza de presunção de legitimidade.

4. Comprovada a ilegalidade do TOI, deve-se reconhecer sua nulidade, sendo as cobranças relativas à recuperação de consumo não faturado indevidas, impondo-se o cancelamento dessas faturas.

5. Dano moral inconteste. Conduta da concessionária que se mostrou abusiva e indevida, ao impor à consumidora um ônus sem qualquer embasamento legal. As medidas adotadas pela concessionária configuram cerceamento de defesa, comprometem o devido processo legal e implicam afronta à dignidade.

6. Arbitramento da indenização de danos morais que deve observar os aspectos compensatório, punitivo e pedagógico do instituto. Valor que se fixa em R\$ 5.000,00, atendido o critério da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: 1. Conduta abusiva e indevida da concessionária de energia elétrica ao impor à consumidora um ônus sem qualquer embasamento legal enseja reparação por morais. 2. A inscrição indevida de nome do consumidor em



cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, inc. I, 489, inc. IV, 1.013, 1014 e 1.025; Resolução ANEEL nº 414/2010, art.129; CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 89, 254 e 256 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0806037-45.2023.8.19.0213**, em que é apelante TATIANE ABREU DA PAIXAO SILVA e apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0806037-45.2023.8.19.0213

APELANTE: TATIANE ABREU DA PAIXAO SILVA

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A

ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Noto, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e a concessionária ré na figura de fornecedora de serviços (CDC, arts. 2º e 3º). Nesse sentido, inclusive, o verbete sumular n.º 254 deste Tribunal de Justiça que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária". Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso.

Menciono, por oportuno, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir/inverter o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Consigno que, na hipótese dos autos, não há dúvidas que seria desproporcional exigir que a demandante comprovasse os fatos alegados na exordial, diante do seu evidente estado de hipossuficiência técnica, que não tem à sua disposição todos os meios possíveis de realização de prova das alegações, ao contrário da demandada, que é quem possui condições técnicas para confirmar a regularidade dos valores gerados em eventual cobrança.

Feitos estes registros, passo a apreciar o recurso.

Cuida-se de Apelação interposta por TATIANE ABREU DA PAIXAO SILVA, consumidora do serviço de energia elétrica prestado pela LIGHT SERVIÇOS



DE ELETRICIDADE S/A, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na exordial, requerendo a exclusão do seu nome do cadastro restritivo ao crédito, a nulidade do contrato com o cancelamento do respectivo débito, o cancelamento TOI e o dever de a concessionária ré indenizar e por danos morais, decorrentes da lavratura e cobrança da recuperação de consumo de energia elétrica de sua residência.

Vejo que a controvérsia recursal está em verificar se é legítimo o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela concessionária de serviço público de energia elétrica, bem como se são devidos os valores cobrados em decorrência do referido documento, a título de recuperação de consumo. Em caso negativo, se seria cabível seu cancelamento, com as respectivas cobranças, bem como se estão configurados ou não danos morais indenizáveis.

Esclareço que a Resolução ANEEL n.º 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento e de utilização dos serviços públicos de energia elétrica, dispõe acerca das hipóteses que possibilitam a cobrança a título de recuperação de consumo em virtude de irregularidade no relógio medidor. Essa possibilidade, porém, está vinculada à prova da ocorrência de irregularidade, na forma do art. 129 da referida resolução, *in verbis*:

Art. 129. “Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica”.

Ressalto que o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI não ostenta a presunção de veracidade, por ser uma prova produzida de forma unilateral pela concessionária, cabendo a ela comprovar que de fato houve a irregularidade alegada, sendo este o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme enunciado sumular n.º 256, que ora transcrevo:

Enunciado Sumular n.º 256 do TJRJ - “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Constato, por outro lado, que, dada a oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (índex 87411700 e 88164383), ambas as partes se mantiveram inertes.

Saliento, por necessário, que o juiz só pode exercer seu ofício de acordo com o que dos autos consta e a adequada instrução do feito está intrinsecamente ligada à atuação das partes que devem conduzir a atividade probatória de maneira a alicerçar o direito reclamado.

Destaco que a ré deixou de realizar a imprescindível perícia, prova apta a comprovar a fraude aferida na inspeção e, por conseguinte, demonstrar a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, uma vez que o referido termo consiste em prova unilateral e, por isso, não goza de presunção de legitimidade.

Verifico, portanto, que a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Em suma, não afastada a ilegalidade do TOI, na forma do art. 14, § 3º, do Código de defesa do Consumidor e do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer sua nulidade, sendo as cobranças relativas à recuperação de consumo não faturado indevidas, impondo-se o cancelamento dessas faturas.

Reconhecida a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI e da respectiva cobrança relativa à recuperação de consumo, o dano moral é inconteste, pois é inegável que a conduta da concessionária se mostrou abusiva e indevida, ao impor ao consumidor um ônus sem qualquer embasamento legal (lavatura de TOI unilateralmente, sem a observância das regras de procedimento administrativo da Agência Reguladora própria – art. 129, § 7º, da Resolução n.º 414/10 da ANEEL, vigente à época da vistoria).

Revelo que as medidas adotadas pela concessionária configuram cerceamento de defesa, comprometem o devido processo legal e implicam afronta à dignidade da autora, sendo hipótese de dano moral, que se infere *in re ipsa*, como predica o art. 375 do Código de Processo Civil.

Friso, ainda, que tal reparação advém dos evidentes transtornos de ordem psíquica gerados pela negatificação do nome da consumidora perante os cadastros restritivos de crédito decorrente da cobrança indevida (índex 62991833).

Colaciono, nesse sentido, a súmula deste Tribunal:

Súmula n.º 89 do TJRJ: “A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”

Esclarecido acerca da responsabilidade da concessionária apelada no dever de indenizar a apelante, passo a analisar a fixação do montante devido.

Além da condição financeira das partes, a fixação do *quantum* indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assinalo que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.

Entendo, neste contexto, que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor que mostra razoável e proporcional ao dano suportado pela consumidora, considerando as peculiaridades do caso concreto e montantes adotados por este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA. TOI. PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. NA ESPÉCIE, RESTOU CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NA FORMA DO ART. 373, II DO CPC/2015, DE COMPROVAR QUE HOUVE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR, QUE É DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. CABE SALIENTAR, QUE, COMO BEM MENCIONADO NA SENTENÇA E DIFERENTEMENTE DO ALEGADO PELA CONCESSIONÁRIA APELANTE, EM MOMENTO ALGUM HOUVE CONSUMO ZERADO DE ENERGIA NA RESIDÊNCIA DA PARTE

AUTORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL QUE DEVE SER MANTIDA NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA QUE SE MOSTRA EQUILIBRADA, RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0012997-45.2020.8.19.0087 – APELAÇÃO - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 19/12/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória c/c tutela de urgência. Inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ampla S.A. Alegação de cobrança indevida. Sentença de procedência parcial. Exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito. Condenação ao pagamento de danos morais no valor de dez mil reais. Recurso da parte ré - assiste razão em parte. Empresa ré não comprovou a legalidade da suposta anotação restritiva de crédito. Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil. Aborrecimentos que superam os do cotidiano. Evidenciado o dano moral. Dano moral in re ipsa. Redução do quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais). Observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do recurso. Provimento parcial do recurso.” (0802083-13.2022.8.19.0023 – APELAÇÃO Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 15/08/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. C/C DANOS MORAIS. LAVRATURA DE TOI PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelo da autora pretendendo a fixação de indenização por danos morais. Juízo de origem que declarou a ilegalidade do TOI, bem como o cancelamento da dívida a título de recuperação de consumo. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência do art. 14 do CDC. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Recorrente tentou solucionar o problema administrativamente, sem sucesso. Dano moral configurado. Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Câmara Cível. Condenação da ré aos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO.” (0817683-76.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 29/04/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)



Concluo, destarte, que a sentença merece reparo para reconhecer a ilegalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, declarando nulo todo o débito a ele referente, bem como condenar a ré a exclusão da restrição do nome da demandante do cadastro restritivo ao crédito e a indenização por dano moral sofrido pela consumidora.

Advirto, por fim, que, em razão do provimento do recurso, a autora obteve êxito nos seus pedidos, de maneira que se impõe redistribuir os ônus sucumbenciais para que a ré arque com a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por TATIANE ABREU DA PAIXAO SILVA para reconhecer a ilegalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, declarando nulo todo o débito a ele referente, bem como condenar a ré a exclusão da restrição do nome da demandante do cadastro restritivo ao crédito no que tange ao TOI e ao pagamento da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, a partir desta data, e, em consequência, **INVERTER** os ônus de sucumbência em desfavor da concessionária demandada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

